



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

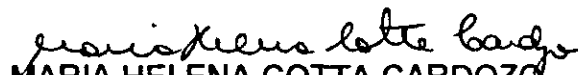
Processo nº. : 10580.013500/2002-51
Recurso nº. : 148.659
Matéria : IRPF - Ex(s) 1999
Recorrente : JUAREZ TEIXEIRA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 22 de junho de 2006
Acórdão nº. : 104-21.683

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO -
INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de
autoridade julgadora de primeira instância, quando apresentado depois de
decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JUAREZ TEIXEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIANI HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.013500/2002-51
Acórdão nº. : 104-21.683

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.013500/2002-51
Acórdão nº. : 104-21.683

Recurso nº. : 148.659
Recorrente : JUAREZ TEIXEIRA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 19/12/2002, o auto de Infração de fls. 5/10, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 1.016.396,95, dos quais R\$ 430.731,43 correspondem a imposto, R\$ 323.048,57 a multa de ofício, e R\$ 262.616,95, a juros de mora calculados até 29/11/2002.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 7), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL em anexo, que é parte integrante do presente auto de infração."

Cientificado do Auto de Infração em 30/12/2002 (fl. 95), o contribuinte apresentou, em 28/01/2003, a impugnação de fls. 102/118, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"a) A Lei Complementar 105/2001, que autoriza o fornecimento das informações da CPMF à Secretaria da Receita Federal, além de ser inconstitucional por ferir o sigilo das informações pessoais, não poderia ser aplicada retroativamente a fato ocorrido anteriormente à sua promulgação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.013500/2002-51
Acórdão nº. : 104-21.683

b) A Lei 10.174/2001, que alterou dispositivo que vedava a utilização dos dados da CPMF para constituição de crédito tributário, não pode ser aplicada retroativamente.

c) Como advogado, por sua conta bancária transitavam valores relativos às causas e atividades de seus clientes. Não poderia revelar os seus nomes, pois isto significaria a quebra do sigilo profissional, comandado em lei.

d) Não se poderia proceder à quebra do seu sigilo bancário, pois havia atendido a intimação para informar a sua movimentação financeira ao informar que não poderia quebrar o sigilo profissional de advogado.

e) Inexiste previsão legal para se considerar rendimentos os depósitos bancários. Cita jurisprudência para provar que não se admite o lançamento do imposto com base exclusivamente em depósitos bancários.”

Os membros da 3ª Turma da DRJ/SDR julgaram, por unanimidade de votos, procedente o lançamento sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- a Lei Complementar nº. 105/2001 especifica que as informações bancárias se incluem entre aquelas que podem ser comunicadas à administração tributária;

- inexistente impedimento legal para a aplicação imediata de norma que apenas define a natureza não sigilosa das informações bancárias para fins de investigação fiscal;

- por referir-se à produção de provas e aos poderes administrativos de fiscalização, com base no disposto no artigo 144, § 1º do Código Tributário Nacional, a norma de natureza procedimental aplica-se aos casos ainda não julgados;

- a norma anterior apenas estabelecia os limites dos poderes de investigação fiscal, vedando a utilização dos dados da CPMF para comprovação da ocorrência do fato gerador do tributo;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.013500/2002-51
Acórdão nº. : 104-21.683

- com a revogação dessa norma pela Lei nº. 10.174/2001 a autoridade administrativa fiscal passou a poder utilizar as informações da CPMF para obter indícios de matéria tributável;

- a resposta apresentada pelo contribuinte de que não poderia quebrar o sigilo profissional de advogado equivale a recusa em prestar as informações solicitadas pela fiscalização;

- o artigo 42 da Lei nº. 9.430/1996 caracteriza omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas transações;

- o contribuinte pretendeu afastar a presunção legal de omissão de rendimentos com a alegação de que os valores que transitaram em sua conta decorrem das causas em que atuou e, ao revelar a origem de tais valores, estaria quebrando o sigilo profissional; e

- a comprovação dos valores pagos por decorrência de decisões judiciais não representa a quebra do sigilo profissional na medida em que tais decisões são públicas por natureza.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/07/2005, conforme AR de fl. 129, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 22/08/2005, o recurso voluntário de fls. 130/145, no qual reiterou os argumentos apresentados em sua impugnação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.013500/2002-51
Acórdão nº. : 104-21.683

A DRF, por meio do despacho Secat nº. 4.657/2005, certificou a intempestividade do recurso voluntário apresentado pelo recorrente, tendo remetido os autos a esta Câmara para julgamento.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.013500/2002-51
Acórdão nº. : 104-21.683

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

Preliminarmente cabe aqui decidir sobre a tempestividade da peça recursal, acusada de ser apresentada fora do prazo legal em despacho de fls. 177.

A legislação que rege o assunto é cristalina. Dispõe o Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, *in verbis*:

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

É indiscutível, portanto, que o prazo para apresentar recurso a este Primeiro Conselho de Contribuinte é de trinta dias, contados da intimação do contribuinte, na forma do disposto no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto nº. 70.235/72, combinado com o art. 15 do mesmo Decreto.

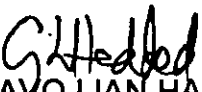
Por tal imposição legal, tendo a ciência da r. decisão da DRJ se verificado em 20/07/2005 (conforme AR de fls. 129, o termo final para a apresentação do presente recurso seria 19/08/2005, sendo que o recorrente somente protocolizou sua peça recursal em 22/08/2005, ou seja, fora do prazo regulamentar.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.013500/2002-51
Acórdão nº. : 104-21.683

Nestes termos, encaminho meu voto no sentido de NÃO CONHECER do
recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2006


GUSTAVO LIAN HADDAD